

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 13706.006027/2002-81
Recurso nº 106.145.317 Extraordinário
Acórdão nº 9900.00214 – Pleno
Sessão de 8 de dezembro de 2009
Matéria Restituição- IRPF
Recorrente Fazenda Nacional
Recorrida Ariovaldo Gilberto de Queiroz

EMENTA: IRRF. RECURSO EXTRAORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Acórdão apontado como paradigma que, em cuidadosa verificação, se depreende que contém a mesma fundamentação do acórdão recorrido.

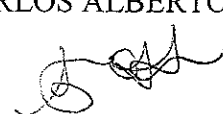
Divergência não caracterizada. Requisito essencial para conhecimento do Recurso Extraordinário.

Recurso que não pode ser conhecido por falta de requisito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos NÃO CONHECER do recurso extraordinário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Adriana Gomes Rego, Leonardo Andrade Couto, Elias Sampaio Freire, Judith do Amaral Marcondes Armando, Gilson Macedo Rosenburg Filho e José Adão Vitorino de Moraes (Suplente convocado) que conheciam do recurso.


CARLOS ALBERTO DE FREITAS BARRETO - Presidente


SUSY GOMES HOFFMANN - Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio José Praga de Souza, Alexandre Andrade Lima da Fonte Filho, Adriana Gomes Rego, Karen Jureidini Dias, Leonardo Andrade Couto, Antonio Carlos Guidoni Filho, Albertina Silva Santos de Lima, Valmir Sandri, Caio Marcos Candido, Gonçalo Bonet Alage, Elias Sampaio Freire, Moisés

Giacomelli Nunes da Silva, Julho César Vieira Gomes, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Francisco Assis de Oliveira Júnior, Manoel Coelho Arruda Júnior, Henrique Pinheiro Torres, Maria Teresa Martínez López, Judith do Amaral Marcondes Armando, Leonardo Siade Manzan, Gilson Macedo Rosenburg Filho, Nanci Gama, José Adão Vitorino de Moraes, Rodrigo Cardozo Miranda, Susy Gomes Hoffmann e Carlos Alberto de Freitas Barreto.

Relatório

Trata-se de Recurso Extraordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que seja reconhecida a decadência do direito do contribuinte de restituição do IRRF, contada a partir do pagamento indevido.

Entendeu-se, no acórdão recorrido, que o prazo decadencial para a restituição do IRRF, incidente sobre verbas indenizatórias pagas em adesão a PDV- Programa de Demissão Voluntária, iniciou-se a partir da edição da IN SRF 165/99, quando a Administração reconheceu indevida aquela exação.

A recorrente sustentou que o prazo em questão, nos termos do disposto no art. 168, inciso I, c.c. art. 165, inciso I, ambos do CTN, começou a correr quando do pagamento indevido, de sorte que se verificou a decadência/prescrição do direito pleiteado pelo contribuinte e para tanto juntou acórdão paradigma exarado da 2ª Turma da Câmara Superior.

É, em síntese, o relatório.

Voto

Conselheira SUSY GOMES HOFFMANN, Relatora

O presente recurso é tempestivo.

Contudo, não pode ser conhecido, tendo em vista que, em análise detida do acórdão suscitado como paradigma, conclui-se inelutavelmente pela não caracterização da divergência jurisprudencial.

Com efeito, a divergência jurisprudencial caracteriza-se, em linhas gerais, quando, em casos que apresentam circunstâncias fáticas semelhantes, adotam-se conclusões jurídicas distintas.

Por conclusões jurídicas, aqui, quer-se referir à fundamentação da decisão, à sua *ratio decidendi*. Isto porque, eventualmente, pode-se afigurar a divergência entre os dispositivos das decisões cotejadas sem que, no entanto, se verifique de fato a ocorrência do dissídio jurisprudencial. É o que ocorre no presente caso.

Ambos os acórdãos, o paradigma e o recorrido, concernem a pedido de restituição de tributo indevido ou pago a maior. No acórdão paradigma, o pedido restou

3-6



Tem-se que, no voto constante do acórdão paradigma, o respectivo relator externou o seu posicionamento quanto ao tema, no sentido de considerar como termo inicial do prazo prescricional para o pedido de restituição do tributo pago a maior a data da extinção do crédito tributário, consolidado, na hipótese, com a efetivação do pagamento antecipado.

Entretanto, mais adiante em seu voto, depreende-se claramente que o relator ressaltou a posição pacífica da Câmara Superior de Recursos Fiscais, aliás convergente com o acórdão ora recorrido, no sentido de que o início do prazo prescricional em questão dá-se com a publicação do ato senatorial de suspensão da norma declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou seja, com o reconhecimento expresso, por parte do Poder Público, do indébito.

Realmente, veja-se a seguinte passagem do voto constitutivo do acórdão apontado como paradigma:

“Por último, resta esclarecer que a jurisprudência dominante nos Conselhos de Contribuintes e, também, na Câmara Superior de Recursos Fiscais é no sentido de que o prazo para repetição de eventual indébito conta-se a partir da publicação do ato senatorial. Especificamente, para a hipótese de restituição de pagamentos efetuados a maior por força dos inconstitucionais Decretos-Leis 2.445/1988 e 2.449/1988, o marco inicial da contagem da prescrição seria 10 de outubro de 1995, data de publicação da Resolução 49 do Senado da República. Com isso, o termo final para repetição de indébito referente a aplicação dos indigitados decretos-leis seria 10 de outubro de 2.000. Como o pedido só foi protocolado em 10 de novembro de 2000, o direito postulado fora extinto pela inércia de seu detentor”

Em seguida, ressaltou-se que:

“Em assim sendo, seja o termo inicial contado da data da extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado, seja da data da publicação da Resolução do Senado, não importa, no momento em que o pedido foi protocolado na repartição fiscal o prazo encontrava-se esaurido”.

Destarte, ao enfatizar qual o posicionamento pacífico no âmbito desta Câmara Superior, conquanto fazendo-se ressalva ao entendimento pessoal do relator, o acórdão paradigma baseou-se naquela fundamentação. O contrário não se poderia admitir tendo em vista a função preponderante da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que é dirimir as divergências jurisprudenciais, uniformizando a interpretação da legislação tributária por parte dos órgãos julgadores fiscais.

A ementa do acórdão apontado como paradigma pode fazer incidir-se em erro.

Deveras, em atenta análise do voto em questão, infere-se que, quando o relator apresentou o seu entendimento, assim o fez, por assim dizer, de passagem, no melhor sentido de um *obiter dictum*. Isto porque, ao discorrer, após a menção à sua posição, sobre o pacífico entendimento do órgão que compõe, restou patente que a decisão colegiada ao final tomada manteve-se em consonância com este sentido. Disso não remanesce qualquer dúvida, sobretudo quando se procede a um juízo hipotético de supressão do entendimento pessoal do relator, caso em que a conclusão jurídica a que se chegou naquele acórdão permaneceria a mesma.



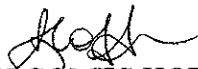


O fato de ter-se dito, conforme transcrito, que qualquer dos posicionamentos desembocariam no mesmo desfecho, não permite que se conclua, perpetrando-se o processo hipotético inverso, isto é, suprimindo-se o entendimento pacífico da Câmara Superior, que a decisão do colegiado permaneceria a mesma. Ressalte-se, mais uma vez, que a função precípua deste órgão é extirpar qualquer divergência jurisprudencial que lhe é declinada, e não fomentá-la ou criá-la.

Diante disso, somente se poderia reputar que a Segunda Turma, no caso, teria adotado o posicionamento específico do relator, totalmente dissonante do entendimento amplamente aceito na Câmara Superior, se assim se tivesse expressamente disposto no acórdão, o que não é o caso. Mais uma vez, a ementa, nos termos em que se apresenta, induz inequivocamente a erro. Este, no entanto, não se sustenta quando se faz uma apurada análise da respectiva decisão.

Desta forma, em face do exposto, voto pelo não conhecimento do presente recurso extraordinário, tendo em vista a ausência da divergência jurisprudencial alegada.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2009



SUSY GOMES HOFFMANN